



PARECER
TC-004443.989.18-1

Prefeitura Municipal: Monte Alegre do Sul.

Exercício: 2018.

Prefeito: Edson Rodrigo de Oliveira Cunha.

Advogados: Cyro Roberto Rodrigues Gonçalves Junior (OAB/SP nº 155.295), Giovana Helena Vicentini Cordeiro (OAB/SP nº 167.790), Rafael Ângelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255) e Nagila Marma Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 117.234).

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESEQUILÍBRIO FISCAL. ELEVADO DÉFICIT FINANCEIRO. BAIXO ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA. PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PAGAMENTO PARCIAL DOS ACORDOS PREVIDENCIÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS ORDINÁRIOS. FUNDEB. NÃO FOI APLICADA A INTEGRALIDADE DOS RECURSOS RECEBIDOS. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E EVIDENCIAÇÃO DOS DADOS DA CONTABILIDADE. PARECER DESFAVORÁVEL.

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	27,82%
FUNDEB	97,67%
Magistério	61,81%
Pessoal	53,53%
Saúde	31,54%
Execução Orçamentária	Déficit 12,21% - R\$ 3.337.865,90
Resultado Financeiro	Déficit – R\$ 7.231.095,64
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Irregular
Transferências ao Legislativo	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de novembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



Recomende-se à Prefeitura Municipal para que: dê efetividade ao Sistema de Controle Interno e observe às disposições constitucionais contidas nos artigos 31 e 74; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M; atenda, com rigor, aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64); envide esforços para obtenção do equilíbrio das contas públicas; limite, o quanto possível, a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições ao percentual de inflação previsto para o período; dê exato cumprimento aos ajustes de parcelamentos dos débitos previdenciários; repasse mensalmente à conta do E. Tribunal de Justiça de São Paulo os valores devidos a título de precatórios; recolha tempestivamente os encargos sociais, de forma a evitar a incidência de multa e juros; observe às vedações impostas pela LRF quando extrapolado o limite prudencial de gastos dessa natureza; promova a readequação do seu quadro de pessoal, eliminando as irregularidades apontadas pela Fiscalização; limite a execução de serviços extraordinários; efetue a cobrança dos valores pagos a maior à Vice-Prefeita; promova a aplicação integral dos recursos provenientes do FUNDEB; adote medidas para correção das impropriedades apontadas nas áreas do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; corrija as falhas verificadas na página eletrônica do Município; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; e dê atendimento às Instruções e às recomendações desta E. Corte.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR